



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117385-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante DAVID ANTÔNIO CARDOSO, é agravado L. R. G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6153
Agravado de Instrumento : 2117385-61.2025.8.26.0000
Comarca : Valparaíso
Agravante : David Antônio Cardoso
Agravado : L. R. G. Construções e Empreendimentos Ltda
Juízo : Dr. Anderson de Oliveira Silva

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE VALORES.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu parcialmente o pedido de desbloqueio das contas bancárias do executado, reconhecendo a impenhorabilidade de R\$456,31 depositados no Banco Santander e mantendo a constrição sobre o valor de R\$374,34 depositado no Banco Bmg e sobre os R\$142,13 no Neon Pagamentos S/A. Executado agravante que alega que os valores bloqueados têm natureza salarial e que são inferiores a 40 salários mínimos, portanto, impenhoráveis.

II. Questão em Discussão: (i) impenhorabilidade dos valores bloqueados com base nos incisos IV e X do art. 833 do CPC.

III. Razões de Decidir: Impenhorabilidade do valor de até 40 salários mínimos, prevista no art. 833-X do CPC, que não pode ser invocada para prejudicar os credores do agravante, devendo ser comprovada sua destinação para a preservação do mínimo existencial, ônus do qual não se desincumbiu o agravante. Agravante que também não comprovou a natureza salarial de parte dos valores bloqueados, de modo que não o socorre a impenhorabilidade do art. 833-IV do CPC. Decisão mantida.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários mínimos que exige comprovação de que são necessários à subsistência. 2. Ausência de comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados que impede o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no

inc. IV do art. 833 do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 120/123 da ação de execução, que acolheu em parte o pedido de desbloqueio das contas bancárias do executado David Antônio, reconhecendo a impenhorabilidade dos R\$456,31 encontrados no Banco Santander e mantendo a constrição sobre os R\$374,34 depositados no Banco Bmg e sobre os R\$142,13 depositados no Neon Pagamentos S/A.

Segundo o executado, ora agravante, todo valor bloqueado (R\$972,78) é utilizado “para melhor gerir os pagamentos de despesas domésticas” (fls. 5). Alegou que apesar de o juízo “a quo” ter acolhido em parte o pedido de desbloqueio, de rigor o levantamento integral da constrição visto que a quantia inferior a 40 salários mínimos é impenhorável nos termos do inc. X do art. 833 do CPC. Por fim, também pleiteou o desbloqueio com fundamento no inc. IV do referido dispositivo legal, visto que as verbas de natureza salarial são impenhoráveis. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por L. R. G. Construções e Empreendimentos Ltda. em face de David Antônio Cardoso, objetivando o recebimento de R\$11.767,73, devidos pelo requerido em virtude do inadimplemento de “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 833-X do CPC que são impenhoráveis “a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos”.

Acresce que, embora o referido dispositivo legal mencione apenas “caderneta de poupança”, o C. STJ consagrou entendimento no sentido de que

a impenhorabilidade se estende à conta corrente, fundo de investimentos e papel moeda.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOSMÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedentes.

2. Agravo interno não provido” (AgInt. no AREsp. 2.124.873/SP Agravo interno no agravo em Recurso Especial 2022/0137765-2; Relator Ministro Moura Ribeiro; 3ª Turma; j. 6/3/2023)

Todavia, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente ou poupança tão somente por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar e desde que mantenha sua natureza legal, não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

Em outras palavras, **a regra da impenhorabilidade visa assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo dos credores, bem como deve ser destinada à preservação do mínimo existencial conforme comprovação nos autos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento – Penhora – Bloqueio via Sisbajud – Decisão que não acolheu alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária do executado pessoa física – Insurgência – Prevalência da posição majoritária desta C. Câmara – Dinheiro oriundo de devolução de empréstimo consignado (estorno) e não de indenização de seguro prestamista – Natureza alimentar afastada – Inexistência de provas de que se trata de valor indispensável à sua sobrevivência ou de reserva de capital – Ônus que incumbe ao agravante – Execução que se faz no interesse do credor – Ausência de caução/garantia ou plano para pagamento da dívida – Impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC não verificada – Decisão mantida – Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230721-48.2022.8.26.0000; Relator Sidney Braga; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 21/2/2024)

“Agravado de instrumento. Execução. Pedido de desconstituição de bloqueio. Alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Montantes bloqueados mantidos em conta corrente de uso habitual. Ausência de comprovação de que os valores constituem reserva destinada à subsistência. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.677.144/RS, segundo o qual a proteção do art. 833-X do CPC exige prova de que os valores são necessários à preservação do mínimo existencial. Não demonstrado o comprometimento da subsistência dos agravantes ou violação ao princípio da menor onerosidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006486-93.2025.8.26.0000; Relator Fernão Borba Franco; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 22/4/2025)

Por igual, o agravante não comprovou a natureza salarial de parte dos valores bloqueados, conforme explicado na decisão combatida (fls. 122 dos autos principais):

No que toca às demais quantias bloqueadas de R\$374,34 da instituição Banco Bmg e R\$142,13 da instituição Neon Pagamentos, o executado afirma que os valores contidos nessas contas são utilizados para fazer frente a eventuais gastos com o seu filho.

Porém, não se desincumbiu o devedor de provar que os valores foram transferidos da conta-salário mantida no Banco Santander (Brasil) S/A, para as referidas contas digitais, desconstituindo a alegação de verbas advindas de salários ou vencimentos. Nessa esteira, as mencionadas quantias não encontram guarida na impenhorabilidade indicada no inc. IV do art. 833 do CPC.

Assim, impossível o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 833 do CPC, consoante a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou a arguição de impenhorabilidade da verba constricta por meio do sistema SISBAJUD – Recurso da parte executada – Insurgência calcada na alegação de que o montante total bloqueado advém de verbas oriundas de prestação de serviços, sendo, portanto, impenhoráveis (CPC/art. 833-IV) – Não acolhimento – De acordo com a responsabilidade patrimonial, em princípio, todos os bens do polo devedor estão sujeitos à execução – Inteligência do artigo 789 do CPC – Constrição em dinheiro que ocupa posição preferencial na ordem de penhora (art. 835, §1º, do CPC) – Eventual

impenhorabilidade que deve ser comprovada pela parte executada (CPC/art. 373-II) – Precedente do STJ – Não caracterização da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Polo devedor que, 'in casu', não se desincumbiu de tal ônus probatório – Extratos bancários (Nubank) amealhados que são de meses anteriores ao bloqueio, não sendo possível verificar sobre quais verbas recaiu a constrição – Extratos da conta vinculada ao Banco Itaú evidenciam diversas entradas de quantias – Impossibilidade de concluir que o montante recebido seja oriundo de labor – Notas fiscais colacionadas pelo devedor informam como beneficiários dos serviços terceiros que não são identificados nos extratos bancários apresentados – Ausência de demonstração efetiva da natureza salarial – Precedentes desta Colenda Câmara – Pedido para obstar novos bloqueios nas contas em que o agravante recebe seus rendimentos – Impossibilidade – Ativos financeiros representam a forma preferencial para quitação de dívidas (CPC/art. 835-I) – Não restou demonstrada a utilização das contas para recebimento dos serviços alegadamente prestados – Ainda que fosse verificado que as contas bancárias são utilizadas apenas para o recebimento de salário, o STJ admite a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais em situações específicas – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032438-74.2025.8.26.0000; Relatora Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/4/2025)

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora